

Referência:

Processo nº 031483-7

Vistos, etc.

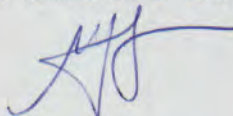
MADEIREIRA PALOWA LTDA. requereu a **FALÊNCIA** da **PONTUAL MODULADOS LTDA.**, ambas qualificadas na exordial, baseada na impontualidade desta, por ter deixado de pagar dívida líquida consubstanciada em cheques, nos termos do art. 94, inc. I da Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com procuração, instrumentos de protesto e os respectivos cheques, dentre outros documentos.

Citada (f. 46v.), a requerida apresentou contestação nas fls. 50/59, arguindo, preliminarmente, não ser adequado o procedimento escolhido pelo autor diante da natureza da causa, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, asseverou, em suma, sobre a irregularidade quanto ao protesto levado a efeito pela parte autora, uma vez não foram observadas as formalidades necessárias para a consecução do aludido ato, etc.

Réplica nas fls. 82/93.

Em audiência de instrução e julgamento não houve a produção de prova oral, conforme o termo de f. 130.



RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de falência funda-se na mora da requerida que, sem relevante razão de direito não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma alcança o valor total de R\$83.937,67 (oitenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

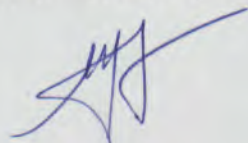
Respeitante à preliminar por falta de interesse de agir, essa deve ser afastada, porque se encontra presente o binômio necessidade-utilidade, além de ser adequado ao fim pretendido o procedimento utilizado pelo demandante, o qual se respaldou no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

No mérito, verifica-se que os cheques emitidos pelo representante legal da requerida acompanhados dos respectivos Instrumentos de Protesto (fls. 12/26), são títulos executivos (art. 585, I, do CPC e Lei 7.357/85) hábeis para fundamentar o pedido de falência.

Por outro lado, para a lei falimentar (art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005), o estado falencial se aperfeiçoa com a situação de insolvência do comerciante, projetada pelo não pagamento *oportuno tempore* de obrigação líquida constante de título protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido da falência.

No caso vertente, o salário mínimo vigente em dezembro/2010 correspondia a R\$510,00 (quinhentos e dez reais). Dita quantia, multiplicada por 40 (quarenta) totaliza R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sendo o valor da dívida da requerida superior ao aludido montante.

Em sua peça de defesa, a requerida sustentou que se revelaram inadequados os protestos realizados pela autora, uma vez que se situa, conforme consta do seu contrato social, na Av. Carlos Chagas, nº 387, bairro Cidade Nobre, em Ipatinga/MG. Todavia, tais notificações teriam sido



encaminhadas para a Av. Carlos Chagas, nº 1.200, bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG.

Por sua vez, a demandante afirmou que a requerida, de fato, não está estabelecida no local em que registrou sua sede na JUCEMG, corroborando tal alegação o mandado de citação incluso na f. 36v., onde o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar aquela “uma vez que o local encontra-se fechado e sem funcionamento, tendo comerciantes vizinhos informado que a loja mudou de local”.

Ora, atestada a regular intimação da devedora acerca dos protestos dos títulos, mediante certidão do Oficial competente, que goza de fé pública, demonstrada está a consumação desses atos, nos termos do art. 14, "caput", da Lei nº 9.492/97, o qual é taxativo ao dispor que a intimação do protesto do devedor será considerada realizada quando esta for entregue no endereço pelos meios definidos no § 1º do referido preceito.

Destarte, não se mostram irregulares os protestos em comento, em face da não intimação pessoal do representante legal da devedora, por guardar um rigor não referendado pela aludida norma legal.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO HOJE, ÀS 17:00 HORAS, A FALÊNCIA DE PONTUAL MODULADOS LTDA., que possui como administradoras **MICHELLE DA CRUZ FERREIRA e EDCELI MARTINS DE SOUZA MAGALHÃES,** estabelecida na Avenida Carlos Chagas, 387, bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, inscrita no CNPJ: 09.114.732/0001-87.

Fixo o **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** em 60 (sessenta) dias retroativos, a contar do ajuizamento desta ação falimentar distribuída em 16.12.2010 (art. 99, item II, da Lei 11.101/2005).

NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL A REQUERENTE, que deverá ser intimada para assinar em 24:00h, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que faça constar dos respectivos registros da devedora a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação daquela para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência, até a data da sentença que extinguir suas obrigações, nos termos do art. 94, VIII da Legislação em apreço.

OFICIE-SE, ainda, aos ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTRAS ENTIDADES para que informem a existência de bens e direitos da falida.

FIXO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para que a falida apresente a **RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

ESTABELEÇO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (**habilitações de créditos**) ou suas divergências quanto àqueles relacionados.

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

FICA PROIBIDA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo ser lacrado, por Oficial de

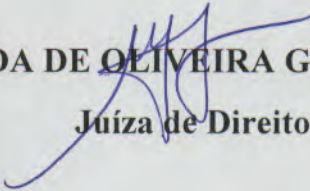
Justiça, o respectivo estabelecimento, que não poderá ser aberto sem ordem judicial expressa.

INTIMEM O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUEM, POR CARTA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL para que tomem conhecimento da falência (art. 94, XIII da Lei 11.101/05).

EXPEÇA-SE EDITAL contendo a íntegra desta decisão e eventual relação de credores.

I.-se.

Ipatinga, 13 de abril de 2013.


MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de 04 de 13

Recebi os autos.

De que para constar, levarei este termo.

A Escrivã, a

ey

